
Autor: Clémenceau Chiabi Saliba Júnior
Engenheiro Civil, CREA-MG 49.584/D – Belo Horizonte/MG
clemenceau@chiabi.com

Autor: Francisco Maia Neto
Engenheiro Civil, CREA-MG 34.192/D – Belo Horizonte/MG

CRD – Comitê de Resolução de Disputas e os Contratos de Construção

RESUMO

Percebe-se que a judicialização dos litígios transforma sua solução em algo extremamente moroso e oneroso, contribuindo para a procura por formas extrajudiciais de resolução de disputas. Assim, o Comitê de Resolução de Disputas (CRD) é opção adequada nos contratos de construção, pois permite decisões durante a execução das obras. Ademais, privilegia os profissionais de reconhecida capacidade técnica, abrindo novos campos de trabalho, especialmente aos associados dos Ibapes, que já possuem formação holística na engenharia e domínio da interface técnico-jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Comitê de Resolução de Disputas; CRD; Dispute Resolution Board; DRB; obras.

1. INTRODUÇÃO

Existe um consenso que o setor da engenharia, em especial a infraestrutura, será uma peça fundamental para a retomada do crescimento econômico do país, entretanto, pairam sobre ele o fantasma da paralisação constante de obras e a eternização de discussões sobre pleitos diversos, decorrentes de deficiências nos projetos ou alterações de escopo em empreendimentos dessa natureza, o que pode travar todo o processo com consequentes e diversos prejuízos, especialmente para a população.

Por outro lado, a demora na resolução dos conflitos levados ao sistema judiciário brasileiro vem sendo amplamente discutida pela sociedade.

Percebe-se que a judicialização dos litígios transforma sua solução em algo extremamente moroso e oneroso, contribuindo para a procura por formas extrajudiciais de resolução de disputas e que se configuram na atualidade um movimento de busca crescente da sociedade, especialmente quanto pela engenharia, neste sentido.

Dentre os métodos extrajudiciais, que se caracterizam pela celeridade, e que garantem às partes maior liberdade de adequação e flexibilização, os Comitês de Resolução de Disputas - CRD's surgem como medida extremamente útil para prevenir e/ou resolver os contratos de construção, especialmente nos empreendimentos de médio e de grande porte.

¹TRINDADE, Bernardo R. (coord.) et al. *CRD Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construção e Infraestrutura: DRB - Dispute Resolution Board*. 1ed. São Paulo: PINI, 2016.

2. COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS - CRD

O Comitê de Resolução de Disputas, conhecido pela sigla em inglês DRB (*Dispute Resolution Board*), constitui um painel de especialistas com experiência no tipo de obra em execução, em número ímpar, usualmente mesclado entre engenheiros e advogados, que acompanham o desenvolvimento do contrato desde o início, e é acionado em caso de conflito, podendo ser de caráter opinativo ou decisório. O primeiro uso do CRD se deu nos Estados Unidos nos anos 1960, e atualmente destaca-se como um método muito utilizado no exterior com excelentes resultados.

Esses Comitês são habitualmente previstos no contrato, quando as partes devem definir a força vinculante (obrigatoriedade) do CRD, podendo conferir-lhe a prerrogativa de: (i) apresentar recomendações (Comitê Revisor - CR ou *Dispute Review Boards - DRB*); (ii) tomar decisões vinculantes (Comitê de Adjudicação - CA ou *Dispute Adjudication Boards - DAB*), ou (iii) de realizar ambas as funções conforme a demanda das partes (Comitê Misto - CM ou *Combined Dispute Boards - CDB*)¹.

No Brasil, sua utilização passou a se tornar necessária nos últimos anos, em razão do resultado colhido pelos investidores em nível internacional e, sobretudo, pela necessidade de financiamento de instituições, a exemplo do Banco Mundial e outras organizações financeiras internacionais, que exigem, para requisição de financiamento superior a 20 milhões de dólares, a constituição de um *Dispute Board*.

Devemos registrar um fato inédito no judiciário brasileiro envolvendo este instituto, quando - em abril de 2016 - o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o Comitê de Resolução de Controvérsias², deixando evidente não haver qualquer óbice jurídico à sua constituição, cabendo às partes estabelecerem a natureza da decisão a ser proferida, que poderá ser meramente consultiva, ou destinada a resolver o conflito, mas com possibilidade de ser levado à posterior apreciação da arbitragem ou da justiça estatal, e ainda, finalmente, ser vinculativa e definitiva.

A boa escolha dos membros do Comitê é fundamental para o sucesso do mecanismo e deve recair sobre profissional com reconhecida vivência no projeto em questão, notadamente conhecedor das mazelas comumente vivenciadas na obra em questão e com disponibilidade para visitas recorrentes ao local da obra. É recomendável constituir um Comitê multidisciplinar, formado de profissionais de variadas áreas de atuação e expertise, de modo que se possa dar tratamento abrangente e, ao mesmo tempo, especializado a cada um dos pontos de controvérsia surgidos ao longo da execução do projeto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que seja um método ainda incipiente, esta maneira de atuar diretamente no contrato, de forma pontual, transmite uma dinâmica que encoraja os envolvidos a evitarem disputas, na maioria das vezes por apontarem soluções técnicas ou medidas legais que equacionam os conflitos analisados quando de sua ocorrência.

Entende-se, portanto, que se utilizado corretamente e segundo a legislação aplicável, o CRD pode trazer enormes benefícios para as partes contratantes, tanto em relação ao prazo, aos custos e até mesmo na relação entre elas.

São premissas confirmadas na prática, em função das experiências internacionais na utilização principalmente do comitê de resolução de disputas, ou DRB, em inglês, cujos dados levantados pela DRBF - *Dispute Resolution Board Foundation* apontam que 97% das divergências decididas são cumpridas espontaneamente, enquanto as outras 3% não são revertidas. No Metrô de São Paulo, por exemplo, as decisões do comitê submetidas a uma segunda análise tiveram um índice de 90% de confirmação.

REFERÊNCIA

TRINDADE, Bernardo R. (coord.) et al. **CRD Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construção e Infraestrutura**. DRB - *Dispute Resolution Board*. 1ed. São Paulo: PINI, 2016.

²Resp nº 1.569.422/RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgado em 26/04/2016, Publicação DJe 20/05/2016.